SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505683 - SC (2023/0362789-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
		JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
		BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO	:	MARIZA SCHUSTER BUENO
AGRAVADO	:	MILTON WITTIG BUENO
ADVOGADO	:	MARCELO SCHUSTER BUENO - SC014948
INTERES.	:	ANDREA SCHUSTER BUENO
INTERES.	:	EDUARDO SCHUSTER BUENO
INTERES.	:	MARCELO SCHUSTER BUENO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por suposta ausência de impugnação específica.
2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reformou sentença de procedência em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer, relacionada a seguro de vida em grupo.
3. A decisão de primeiro grau declarou a abusividade da cláusula de reajuste do prêmio conforme a faixa etária e condenou a seguradora à restituição dos valores pagos a maior. O Tribunal estadual reformou a sentença, julgando improcedente a ação.

Documento eletrônico VDA45848462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 19:19:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: f5cae86d-2adf-4de2-accf-a02323e94ded

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados com base no critério de equidade ou nos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, considerando-se o proveito econômico obtido pela parte ré.

III. Razões de decidir

5. O STJ consolidou entendimento de que a fixação dos honorários por equidade é subsidiária e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.
6. No caso, o proveito econômico é mensurável, pois corresponde ao valor que a parte ré deixou de restituir, devendo os honorários ser fixados com base nos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.
7. A decisão recorrida divergiu da orientação do STJ ao fixar os honorários de forma equitativa, sem considerar o proveito econômico obtido.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fixe os honorários advocatícios conforme os limites percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.
Tese de julgamento: "1. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC quando o proveito econômico for mensurável. 2. O critério de equidade é subsidiário e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.756.080/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA45848462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 19:19:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: f5cae86d-2adf-4de2-accf-a02323e94ded

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA45848462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2025 19:19:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: f5cae86d-2adf-4de2-accf-a02323e94ded

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505683 - SC (2023/0362789-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
AGRAVANTE	:	BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
		JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
		BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO	:	MARIZA SCHUSTER BUENO
AGRAVADO	:	MILTON WITTIG BUENO
ADVOGADO	:	MARCELO SCHUSTER BUENO - SC014948
INTERES.	:	ANDREA SCHUSTER BUENO
INTERES.	:	EDUARDO SCHUSTER BUENO
INTERES.	:	MARCELO SCHUSTER BUENO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por suposta ausência de impugnação específica.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reformou sentença de procedência em ação

Documento eletrônico VDA45170831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/01/2025 19:15:59
Código de Controle do Documento: f05fe007-7bf8-4297-8160-9bd76323392f

declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer, relacionada a seguro de vida em grupo.

3. A decisão de primeiro grau declarou a abusividade da cláusula de reajuste do prêmio conforme a faixa etária e condenou a seguradora à restituição dos valores pagos a maior. O Tribunal estadual reformou a sentença, julgando improcedente a ação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados com base no critério de equidade ou nos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, considerando-se o proveito econômico obtido pela parte ré.

III. Razões de decidir

5. O STJ consolidou entendimento de que a fixação dos honorários por equidade é subsidiária e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

6. No caso, o proveito econômico é mensurável, pois corresponde ao valor que a parte ré deixou de restituir, devendo os honorários ser fixados com base nos percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.

7. A decisão recorrida divergiu da orientação do STJ ao fixar os honorários de forma equitativa, sem considerar o proveito econômico obtido.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fixe os honorários advocatícios conforme os limites percentuais do art. 85, § 2º, do CPC.

Tese de julgamento: "1. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC quando o proveito econômico for mensurável. 2. O critério de equidade é subsidiário e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

Documento eletrônico VDA45170831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/01/2025 19:15:59
Código de Controle do Documento: f05fe007-7bf8-4297-8160-9bd76323392f

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.756.080/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022.

RELATÓRIO

DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA e OUTRA interpõem agravo interno contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ (fls. 967-969).

Nas razões do presente recurso, os agravantes sustentam que impugnaram o fundamento da decisão que inadmitira o recurso especial, a saber, a a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Reiteram, ademais, os argumentos apresentados no recurso especial.

Requerem, assim, o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste aos agravantes quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 967-969 e passo a nova análise das razões do agravo, que foi interposto contra a decisão que inadmitira o recurso especial em decorrência da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA45170831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/01/2025 19:15:59
Código de Controle do Documento: f05fe007-7bf8-4297-8160-9bd76323392f

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 0030032-04.2012.8.24.0008) nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 796-797):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REAJUSTE DO PRÊMIO DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.
>
> RECURSO DA SEGURADORA RÉ.
>
> PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ÂNUA PARA O RECLAMO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS,EM ESPECIAL PARA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. PREFACIAL AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO A CADA COBRANÇA.
>
> MÉRITO. REAJUSTE DO PRÊMIO CONFORME A FAIXA ETÁRIA DOS SEGURADOS. RECORRENTE QUE SUSTENTA A LEGALIDADE DA MEDIDA. SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. ABUSIVIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. REAJUSTES ANUAIS MEDIANTE FAIXA ETÁRIA DOS SEGURADOS. CRITÉRIO CONTRATUAL VÁLIDO PARA ESTABELECIMENTO DO VALOR DO PRÊMIO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO GRUPO SEGURADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA.
>
> RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ANALOGIA COM LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO. SEGURO DE VIDA. CARÁTER PATRIMONIAL. SEGURO E PLANO DE SAÚDE. CARÁTER ASSISTENCIAL. FUNÇÃO ECONÔMICA . SOCIALIZAÇÃO DOS RISCOS. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA E NÃO RENOVAÇÃO. CLÁUSULAS NÃO ABUSIVAS. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.
>
> 1. Os contratos de seguros e planos de saúde são pactos cativos por força de lei, por isso renovados automaticamente (art. 13, caput, da Lei n. 9.656/1998), não cabendo, assim, a analogia para a análise da validade das cláusulas dos seguros de vida em grupo.
>
> 2. A função econômica do seguro de vida é socializar riscos entre os segurados e, nessa linha, o prêmio exigido pela seguradora por cada segurado é calculado de acordo com a probabilidade de ocorrência do evento danoso. Em contrapartida, na hipótese de ocorrência do sinistro, será pago ao segurado, ou a terceiros beneficiários, certa prestação pecuniária.
>
> 3. Em se tratando de seguros de pessoas, nos contratos individuais, vitalícios ou plurianuais, haverá formação de reserva matemática vinculada a cada participante. Na modalidade coletiva, o regime financeiro é o de repartição simples, não se relacionando ao regime de capitalização.
>
> 4. É legal a cláusula de não renovação dos seguros de vida em grupo, contratos não vitalícios por natureza, uma vez que a cobertura do sinistro se dá em contraprestação ao pagamento do prêmio pelo segurado, no período determinado de vigência da apólice, não ocorrente, na espécie, a constituição de poupança ou plano

Documento eletrônico VDA45170831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/01/2025 19:15:59
Código de Controle do Documento: f05fe007-7bf8-4297-8160-9bd76323392f

de previdência privada.

5. A permissão para não renovação dos seguros de vida em grupo ou a renovação condicionada a reajuste que considere a faixa etária do segurado, quando evidenciado o aumento do risco do sinistro, é compatível com o regime de repartição simples, ao qual aqueles pactos são submetidos e contribui para a viabilidade de sua existência, prevenindo, a médio e longo prazos, indesejável onerosidade ao conjunto de segurados.

6. A cláusula de não renovação do seguro de vida, quando constituiu faculdade conferida a ambas as partes do contrato, assim como a de reajuste do prêmio com base na faixa etária do segurado, mediante prévia notificação, não configuram abusividade e não exigem comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro. Precedentes.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1769111/RS, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10-12-2019, DJe 20-2-2020).

ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos nos termos da seguinte ementa (fl. 835):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NO TOCANTE AO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA EXÍGUO.

INVIABILIDADE. PARTE EMBARGANTE, OUTROSSIM, ALEGA NÃO TER HAVIDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIODA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS,NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO. BENEFÍCIO DEFERIDO À PARTEAUTORA ODE FORMA PROVISÓRIA, PORÉM, NO CURSO DA LIDE, HOUVE O PAGAMENTODAS CUSTAS DO PROCESSO, O QUE FAZ PRESUMIR DESISTÊNCIA DE TAL PLEITO.

SUSPENSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE NÃO MERECE SER MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

Nas razões do recurso especial, os ora agravantes apontam violação do art. 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil. Sustentam que a fixação dos honorários de forma equitativa só pode ocorrer nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, o que não é o caso dos autos. Argumentam que não é porque houve o julgamento de improcedência da demanda que não teria ocorrido um benefício econômico em favor de alguma das partes, destacando que, no presente caso, é o equivalente aos custos que evitou a parte ré ao sagrar-se vencedora na demanda.

Documento eletrônico VDA45170831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/01/2025 19:15:59
Código de Controle do Documento: f05fe007-7bf8-4297-8160-9bd76323392f

Requer, assim, tendo em vista que o proveito econômico é possível de ser mensurado, a reforma do acórdão recorrido para que sejam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em percentual sobre o benefício econômico obtido.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, ou sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Documento eletrônico VDA45170831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/01/2025 19:15:59
Código de Controle do Documento: f05fe007-7bf8-4297-8160-9bd76323392f

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3°, 4°, 5°, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]
>
> 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
>
> 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.
>
> 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, a Corte estadual deu provimento à apelação para julgar improcedente a ação e fixar os honorários de forma equitativa, no valor de R$ 2 mil, considerando, para tanto, a impossibilidade de adoção da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa, nestes termos (fl. 802):

> Ante a impossibilidade de adoção da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa (por sua exiguidade) para fins de arbitramento de honorários advocatícios, fixo-os equitativamente em R$ 2.000,00 (dois mil reais), à luz do que dispõe o art. 85 do CPC- mormente a causa tramitou por período considerável e exigiu múltiplas intervenções do procurador da parte ré, que agiu com diligência e zelo na condução das mesmas.

Entretanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ.

Verifica-se que os autos envolvem pedido declaratório de nulidade de cláusula de reajuste anual do valor do prêmio com base na faixa etária do segurado

Documento eletrônico VDA45170831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/01/2025 19:15:59
Código de Controle do Documento: f05fe007-7bf8-4297-8160-9bd76323392f

e pedido condenatório de restituição de indébito dos valores pagos a maior.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para declarar a abusividade da cláusula contratual que fixa o reajuste do valor dos prêmios dos contratos de seguro de vida em grupo segundo fatores anuais relacionados à faixa etária e condenou a parte ré à restituição dos valores pagos a maior.

Interposta apelação, a Corte estadual deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

Nesse contexto, observa-se que a demanda possui pedido condenatório de restituição do indébito dos valores pagos a maior e pedido declaratório de nulidade de cláusula. Desse modo, o proveito econômico obtido corresponde a esse valor que a parte ré deixou de ser obrigada a restituir diante do provimento da apelação.

Assim, os autos devem retornar à instância precedente para que a verba seja arbitrada nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA DO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO QUE PREVÊ REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a restituição de prêmios em virtude de conduta supostamente abusiva da seguradora, amparada em cláusula contratual considerada abusiva, é de 1 (um) ano, por aplicação do art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil. Nada obstante, não há que se falar em prescrição do fundo de direito na relação jurídica de trato sucessivo. Precedentes.
>
> 2. "A previsão de reajuste por implemento de idade, mediante prévia comunicação, quando da formalização da estipulação da nova apólice, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato" (AgInt no AREsp 632.992/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19.03.2019, DJe 22.03.2019).
>
> 3. A Segunda Seção do STJ, nos termos do novo CPC, concluiu que a atual redação do diploma processual impõe que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor:
>
> (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação

Documento eletrônico VDA45170831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/01/2025 19:15:59
Código de Controle do Documento: f05fe007-7bf8-4297-8160-9bd76323392f

subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.756.080/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

Ante o exposto, **com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, conheço do agravo interno e reconsidero a decisão de fls. 967-969 para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, observando o entendimento acima exposto, fixe os honorários com base nos limites percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA45170831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/01/2025 19:15:59
Código de Controle do Documento: f05fe007-7bf8-4297-8160-9bd76323392f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.505.683 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0362789-9

Número de Origem:
00300320420128240008

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
	JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
	BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO	: MARIZA SCHUSTER BUENO
AGRAVADO	: MILTON WITTIG BUENO
ADVOGADO	: MARCELO SCHUSTER BUENO - SC014948
INTERES.	: ANDREA SCHUSTER BUENO
INTERES.	: EDUARDO SCHUSTER BUENO
INTERES.	: MARCELO SCHUSTER BUENO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DINAMARCO, ROSSI, BERALDO & BEDAQUE ADVOCACIA
AGRAVANTE	: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: HELENA MECHLIN WAJSFELD CICARONI - SP194541
	JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797

Documento eletrônico VDA45835970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:37:12
Código de Controle do Documento: a6e560c1-be60-4be6-bca8-f2f1a8b78fd3

BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498

AGRAVADO	: MARIZA SCHUSTER BUENO
AGRAVADO	: MILTON WITTIG BUENO
ADVOGADO	: MARCELO SCHUSTER BUENO - SC014948
INTERES.	: ANDREA SCHUSTER BUENO
INTERES.	: EDUARDO SCHUSTER BUENO
INTERES.	: MARCELO SCHUSTER BUENO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45835970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:37:12
Código de Controle do Documento: a6e560c1-be60-4be6-bca8-f2f1a8b78fd3